



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(TRADUÇÃO)

INTERPELAÇÃO ESCRITA

Optimização adequada do regime jurídico para se tratar o direito de reunião e de manifestação dos não residentes

O direito de reunião e de manifestação é regulado pela Lei n.º 2/93/M, alterada pela Lei n.º 16/2008. Segundo uma recente reportagem dos média, em resposta a uma consulta de informações do canal português da Rádio Macau, o porta-voz da PSP afirmou que, “nos termos da Lei n.º 2/93/M, os direitos de reunião e de manifestação estão limitados aos residentes de Macau, e os não residentes não gozam destes direitos.” Esta afirmação leva a sociedade a questionar se o Governo tem a intenção de eliminar completamente o direito de reunião e de manifestação dos não residentes, afectando a imagem internacional da RAEM.

É de salientar que o artigo 43.º do Capítulo III da Lei Básica define expressamente que “as pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo”. O direito de reunião e de manifestação regulado pela Lei n.º 2/93/M, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2008, é um dos direitos fundamentais previstos no artigo 27.º do Capítulo III da Lei Básica, devendo por isso ser aplicável o disposto no artigo 43.º do Capítulo III da Lei Básica. A proposta de alteração à lei sobre o direito de reunião e de manifestação, apresentada pelo Chefe do Executivo em 2008 à Assembleia Legislativa, não exclui, de facto, o direito de reunião e de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(TRADUÇÃO)

manifestação dos não residentes, só não refere a questão dos não residentes, por isso é que a Polícia, meramente nos termos do articulado da referida lei, fez a interpretação de excluir completamente o direito de reunião e manifestação dos não residentes, o que, objectivamente, difere da interpretação da definição de residente de Macau. Segundo o disposto na Lei Básica, Macau, enquanto uma das regiões às quais é aplicável o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, tem a responsabilidade de empregar todos os esforços para assegurar a concretização dos direitos humanos fundamentais. A produção da lei sobre o direito de reunião e de manifestação visa regular o direito de reunião e de manifestação em locais públicos, e não se destina a restringir ou até excluir os direitos fundamentais (como o de reunião e de manifestação) dos não residentes.

Pelo exposto, interpelo sobre o seguinte:

1. O artigo 43.º do Capítulo III da Lei Básica define expressamente que “as pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes de Macau, previstos neste capítulo”. O direito de reunião e de manifestação regulado pela Lei n.º 2/93/M, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2008, é um dos direitos fundamentais previstos no artigo 27.º do Capítulo III da Lei Básica, devendo por isso ser completamente aplicável o disposto no artigo 43.º do Capítulo III da Lei Básica. A proposta de alteração à lei sobre o direito de reunião e de manifestação, apresentada pelo Chefe do Executivo em 2008 à Assembleia Legislativa, não exclui, de facto, o direito de reunião e de manifestação dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(TRADUÇÃO)

não residentes. O Governo admite isso?

2. O Governo concorda com a necessidade de aperfeiçoar, quanto antes, o articulado da lei em causa, para, na observância do princípio previsto no artigo 27.º da Lei Básica, se tratar o direito de reunião e de manifestação das pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na RAEM?
3. Com base na experiência do Governo na prática administrativa, há aspectos importantes que merecem atenção (por exemplo, os não residentes devem permanecer legalmente em Macau) para aperfeiçoar o respectivo tratamento ao nível jurídico, a fim de se preparar bem a optimização do regime jurídico (através de uma proposta de lei do Governo ou de um projecto de lei dos Deputados), concretizando o rumo traçado na Lei Básica e assegurando a estabilidade social e a imagem internacional da RAEM. Que aspectos são esses?

1 de Março de 2021

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM

Ng Kuok Cheong